



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.14.000541-8/002 Numeração 0005418-
Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Relator do Acórdão: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Data do Julgamento: 26/05/2015
Data da Publicação: 02/06/2015

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PERDA DE OBJETO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA INOCORRENTE. COISA JULGADA INEXISTENTE. MENORES INFRATORES. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DIREITO PRESENTE. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. VALOR CORRETO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Estando em julgamento a apelação, perde o objeto o agravo retido interposto contra decisão interlocutória que deferiu liminar.
2. O art. 209, da Lei nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dispõe que as ações referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa.
3. O art. 123, da mencionada lei estabelece que a internação do adolescente infrator deverá ser cumprida entidade exclusiva, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
4. Assim, os menores sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa têm o direito cumpri-la em local adequado, cabendo ao Estado disponibilizar as vagas respectivas.
5. É possível a fixação de astreintes visando o cumprimento de obrigação de fazer.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

6. O valor da astreinte deve ser suficiente para convencer o devedor a cumprir a ordem judicial. A demora injustificada no cumprimento da ordem judicial, por si, revela que o valor não é excessivo.
7. Agravo retido conhecido e declarado prejudicado por perda de objeto.
8. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
9. Sentença que acolheu a pretensão confirmada no reexame necessário, rejeitadas duas preliminares e prejudicada a apelação voluntária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.14.000541-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em confirmar a sentença no reexame necessário, rejeitadas duas preliminares e prejudicados o agravo retido e a apelação voluntária.

DES. CAETANO LEVI LOPES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

VOTO

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelado aforou esta ação civil pública contra o recorrente voluntário. Afirmou que adolescentes L. G. A. C., D. S. G., J. F. S., I. R. J., B. A. S e M.F. B. S, sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa, estão sendo mantidos em locais inadequados à execução do programa de ressocialização, como repartições policiais e penitenciárias, na Comarca de Contagem. Acrescentou ter enviado várias requisições à Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas do Estado de Minas Gerais, visando a transferência dos menores para unidades de internação existentes no Estado, mas, passados mais de quarenta dias, o recorrente voluntário ainda não havia disponibilizado as vagas pleiteadas. Entende que o apelante voluntário está obrigado a fornecer a transferência mencionada. Este negou a obrigação de atender ao pedido formulado. Pela r. sentença de ff. 105/110, a pretensão foi acolhida.

Agravo retido.

O apelante voluntário interpôs o agravo de instrumento em apenso, convertido em retido, contra a decisão de ff. 20/24, que deferiu parcialmente a liminar para determinar que ele disponibilizasse vagas para os adolescentes citados em um centro socioeducativo estadual. Pleiteou, nas razões de apelação, a apreciação do recurso menor.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, conheço do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agravo retido.

Entretanto, já foi prolatada sentença e interposta apelação voluntária. Essas circunstâncias patenteiam que o agravo perdeu o objeto, pois se o próprio mérito da demanda está sendo julgado na instância revisora, não faria mais sentido decidir liminar.

Assim, julgo prejudicado o agravo retido.

Sem custas.

Apelação voluntária.

Primeira preliminar.

O apelante voluntário insiste na tese de nulidade do processo por incompetência absoluta do juízo. Entende que a competência seria de uma das varas da Capital do estado, porque o acolhimento da pretensão inicial traria reflexos regionais, já que a Comarca de Contagem não dispõe de centro de internação com vaga disponível e a execução da medida teria que ser feita em outra comarca.

Acerca da competência do Juízo da Infância e da Juventude, dispõe o art. 148, IV, da Lei nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 148. A Justiça da infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Por sua vez, os art. 208 e 209, da mesma lei, estabelecem que:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

X - programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação das medidas de proteção.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Ora, a própria Lei n.º 8.069, de 1990, é expressa no sentido de que as ações desta natureza serão propostas no foro do local onde ocorreu o deva ocorrer a ação ou omissão. Estas ocorreram na Comarca de Contagem. Portanto, é evidente que Juízo da Infância e da Juventude da referida Comarca é competente para o julgamento do feito, pelo que a preliminar revela-se impertinente. Rejeito-a.

Segunda preliminar.

O apelante voluntário também afirma que todas as providências reclamadas pelo apelado já foram objeto de ação coletiva julgada improcedente com efeito erga omnes para todo o território do Estado. Desse modo, haveria afronta à coisa julgada.

A coisa julgada faz emergir a imutabilidade da relação jurídica material decidida, sendo inclusive uma exigência da ordem pública consoante lição de José Frederico Marques nas Instituições de direito processual civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. IV, p. 344:

O encerramento do processo se opera em virtude de se tornar impossível, dentro dele, por força da preclusão, novo pronunciamento sobre o *meritum causae*. Isso significa diz Leibman - 'que a sentença não corre mais o perigo de ser impugnada, e, portanto, modificada ou anulada', podendo, assim, ser considerada 'inatacável e irrevogável'; e tornada imutável a sentença, 'imutáveis e indiscutíveis se tornam também seus efeitos, na medida e forma em que se possam torná-los



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em razão de sua natureza'.

Nisso consiste, em suas linhas gerais, o fenômeno da coisa julgada material. É ele a imutabilidade da entrega da prestação jurisdicional e seus efeitos, para que o imperativo jurídico contido na sentença tenha força de lei entre as partes.

O paradigma apontado pelo recorrente voluntário é o julgamento realizado no processo nº 1.0024.06.906856-7/001. Eis a ementa do referido julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CONDENAÇÃO GENÉRICA - AFRONTA AO ART. 16 DA LACP - INOCORRÊNCIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - ESTADO DE MINAS GERAIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CRIAÇÃO DE VAGAS PARA INTERNAÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - DESCABIMENTO - VISÃO PÓLITICO-CONSTITUCIONAL - PRINCIPIOLOGIA - ESTRUTURA TRIPARTITE DOS PODERES - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A especialidade em razão da matéria, ditada pelo ECA, não distingue as matérias administrativa ou de proteção dos interesses difusos e coletivos, porque a lide objeto da legislação protetiva do Estatuto não tem a priori características cíveis ou penais, mas sim natureza própria e distinta. Competente para o julgamento, pois, o foro da Capital, por sua Vara Infração da Infância e Juventude.

2. A sentença não padece da pecha da condenação genérica, pois resolveu a lide com precisa adstrição aos termos do pedido, que a delimita, contando, pois, com o requisito da certeza.

3. A proteção dos direitos e interesses dos adolescentes constitui objeto da ação civil pública, impondo o seu elastério a todo o Estado de Minas Gerais, posto que alcançado, na sua abrangência, pela suposta omissão da Administração.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. A questão tem contorno difuso, não se podendo olvidar dos princípios que norteiam a Administração, máxime os da discricionariedade, razoabilidade, conveniência, oportunidade e legalidade, os quais não permitem a intervenção do Judiciário para determinar que o Estado de Minas Gerais, sob pena de pagamento de vultosa multa, crie vagas para internação de menores. A obrigação de fazer imposta à Administração não pode ter desenfreado alcance, porque a ação civil pública não é panacéia, assim como o Judiciário não é poder súpero. Há um norte absoluto a ser trilhado: a Constituição. Extirpar da Administração os atributos que lhe são iminentes importaria quebra e desmoronamento da estrutura constitucional tripartite, que tem como pilares a autonomia, independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). (Ac. na Ap. Cível nº 1.0024.06.906856-7/001, 5ª Câmara Cível, Relator Des. Nepomuceno Silva, j. em 17.07.2008, in DJe de 24.07.2008).

Ora, a questão tratada no referido julgamento se refere ao cabimento ou não da intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo quanto à criação de vagas para a internação de menores. É obvio que esse julgamento não faz coisa julgada quanto às ações individuais que têm por objeto assegurar, concretamente, a transferência de menores que já se encontram em situação irregular. A causa de pedir e o pedido das ações são totalmente distintos. Logo, a preliminar é impertinente. Rejeito-a.

Remessa oficial.

Cumpra examinar se o apelante voluntário está mesmo obrigado a disponibilizar as vagas para os menores em centro socioeducativo estadual, se deve ser mantida a multa cominatória e se o valor desta deve ser mantido.

O apelado carrou, com a petição inicial, os documentos de ff. 17/19, porém sem destaque especial. Estes os fatos.

Em relação ao direito e quanto ao primeiro tema, o art. 227, Constituição da República, conferiu atenção especial à criança, ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adolescente e ao jovem, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de priorizar ações no mesmo sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Repetindo a norma citada constitucional, esta prioridade também está prevista no art. 4º, da Lei nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, estabelecido na Constituição da República e na norma legal infraconstitucional o dever de o Poder Público priorizar as ações de efetivação dos direitos inerentes à criança e ao adolescente, incumbe ao Estado, cumprir este dever.

Feito o reparo, a internação de menores infratores está disciplinada no art. art. 123, da mencionada Lei nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Insista-se que a ação foi proposta visando compelir o recorrente voluntário a disponibilizar vagas em unidades de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

internação para menores que estão sendo mantidos em locais inadequados à execução do programa de ressocialização. A propósito, este Tribunal já decidiu caso análogo em aresto assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - MENOR INFRATOR - INTERNAÇÃO EM LOCAL ADEQUADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS - OBRIGAÇÃO DO ESTADO RECONHECIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe ao Judiciário procurar dar efetividade ao cumprimento de suas decisões, além de, em especial, zelar pelo cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade aplicadas a adolescentes. As medidas aplicadas aos adolescentes devem ser cercadas dos cuidados devidos de acordo com os valores e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, mormente em observância ao princípio da dignidade humana e ao direito ao exercício da cidadania.

A Constituição em seu preâmbulo definiu o Estado como ente democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com esses valores.

Não constitui indevida ingerência entre os Poderes a decisão que apenas obriga ao Estado a cumprir as decisões judiciais e a zelar pela efetividade do cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade dentro de tais valores e princípios.

O arbitramento de multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial encontra expresso respaldo no art. 461, §4º do Código de Processo Civil, quando a penalidade se revelar suficiente ou compatível com a obrigação que se quer resguardar. (Ac. no Agravo de Instrumento nº 1.0363.14.001655-3/001, 1ª Câmara Cível,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 18.11.2014, in DJe 26.11.2014).

Ora, restou incontroverso que o recorrente voluntário é o responsável pela execução dos programas de ressocialização de menores infratores no âmbito estadual. Portanto, se os menores sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa, não estão cumprindo a medida em local adequado, força é concluir que está presente a omissão do apelante voluntário e, conseqüentemente, patenteada a sua obrigação de disponibilizar as vagas pleiteadas. Logo, neste aspecto, a sentença está correta.

Relativamente ao segundo tema, a multa, esta é imposta para o caso de haver atraso no cumprimento de uma obrigação de fazer e constitui um dos instrumentos, previsto no § 5º do art. 461 do CPC, para obter a efetivação da tutela determinada.

A astreinte, portanto, existe para assegurar o cumprimento da ordem judicial e está vinculada à própria dignidade da Justiça. Ademais, basta o cumprimento da ordem judicial para não ser devida a reprimenda. Assim, também neste ponto, a sentença não desafia reparo.

Finalmente, quanto ao valor da multa, é oportuno assinalar que, no seu arbitramento, o julgador deve sempre se nortear pela sua precípua finalidade, qual seja, impulsionar o devedor a adimplir a obrigação.

A decisão interlocutória que deferiu parcialmente a liminar foi proferida em 13.01.2014 (ff. 20/24). Até o dia 14.03.2014, a decisão ainda não havia sido cumprida, tanto que foi majorado o valor da astreinte, conforme decisão de f. 104. Portanto, se a multa sequer tem conseguido convencer o recorrente voluntário a cumprir a ordem judicial, não há que se falar em redução do seu valor. Também neste ponto a irresignação revela-se inacolhível.

Com estes fundamentos, confirmo a sentença no reexame



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessário, prejudicada a apelação voluntária.

Sem custas.

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITADAS DUAS PRELIMINARES E PREJUDICADOS A APELAÇÃO VOLUNTÁRIA E O AGRAVO RETIDO."